

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1970

Dá denominação a estabelecimento de ensino

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a Professora Henory de Campos Goes tem seu nome intimamente ligado à cidade de Iperó,

Considerando que como professora, dedicou toda uma existência em prol daquela comunidade,

Considerando, ainda, que em todas as atividades pedagógicas e culturais daquela cidade, a participação da ilustre cidadã foi constante e efetiva,

CASA CIVIL

Secretário: JOSÉ HENRIQUE TURNER

Decretos de 3-2-70

Designando o Sr. Angelo Mendes de Almeida, Assistente Técnico, referência "41", do QSPS — PP-II, para desempenhar as funções de Diretor da Divisão de Administração, do Serviço Social de Menores, da Secretaria da Promoção Social, a que se refere o Decreto n.º 52.386, de 3-2-70, fazendo jus, a título de pro labore, nos termos do artigo 28 da Lei 10.168 de 10-7-1968, à importância correspondente à diferença entre os vencimentos do cargo de que é ocupante e os de referência VIII, acrescida da gratificação de 140% do RDE sobre a referência VIII.

Autorizando nos termos dos artigos 65 e 66, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968:

em caráter excepcional, a prorrogação do afastamento do Sr. Antonio Lopes Marín, Escriurário Assistente de Administração, efetivo, referência "41", lotado no I. E. E. "Barão do Rio Branco", de Catanduva, da Secretaria da Educação, para, até 31 de dezembro de 1970, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, para prestar serviços junto à "ENGE — Rubens Ferreira Martins", de Urupês; em caráter excepcional, o afastamento do Dr. Elcio Rodrigues, Professor Primário, lotado no Grupo Escolar "Tarquinio Cobra Olinto", de São José do Rio Pardo, da Secretaria da Educação, para, até 31 de dezembro de 1970, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, prestar serviços junto à Casa Euclidian, daquela mesma cidade, da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo.

Prorrogando o afastamento, à vista de requisição do Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 30, incisos XIII e XIV da Lei Federal n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens de seus cargos, para continuarem prestando serviços junto àquele Tribunal, até 31 de dezembro de 1970, dos seguintes servidores:

Alair Pereira, do Posto de Assistência Médica e Social de Urupês, da Secretaria da Saúde junto à 207.ª Zona Eleitoral;

Sras. Cleomar Vettorazzo Calil, Ney Colpaert Alvarenga, Neusa Lima Ferreira Sampaio e Sonia Guimarães Correa de Toledo, todas da Secretaria da Fazenda, junto à 33.ª Zona Eleitoral — Campinas;

Sras. Francisca de Almeida Barbosa, do Serviço de Sericicultura, Vicentina Athayde Marcondes Bianchi, da Coordenação de Assistência Técnica Integral, e Maria Cristina G. Focesi Pinheiro, todas do Quadro da Secretaria da Agricultura, junto à 33.ª Zona Eleitoral — Campinas;

Sr. Geraldo João Morschel, do Departamento de Dermatologia Sanitária, da Secretaria da Saúde, junto à 57.ª Zona Eleitoral — Itararé;

Sr. Heltor Frank de Camargo Ayres, do Departamento de Estradas de Rodagem, do Quadro da Secretaria dos Transportes, junto à 80.ª Zona Eleitoral — Piedade;

Sras. Ignez Pires Alves Belmont, da Delegacia Regional da Fazenda, e Marv Pereira, da Recebedoria de Rendas do Estado, em Campinas, da Secretaria da Fazenda, junto à 33.ª Zona Eleitoral;

Sra. Jecy Diniz Grizi, da Coletoria Estadual, em Sorocaba, da Secretaria da Fazenda, junto à 220.ª Zona Eleitoral;

Sr. Luiz Gualberto Missi, da Coletoria Estadual de Promissão, da Secretaria da Fazenda, à Justiça Eleitoral, junto à 103.ª Zona;

Sra. Maria Eloiza Patrício de Toledo, do Instituto de Educação "Elvira Santos de Oliveira", da Secretaria da Educação, junto à 134.ª Zona Eleitoral — Serra Negra;

Sra. Maria Sísina Bruno de Souza, no Posto de Puericultura de Vila Alpina, da Secretaria da Saúde, junto à 166.ª Zona Eleitoral — São Caetano do Sul;

Sra. Mercedes Sullas de Carvalho, da Coletoria Estadual de Moji das Cruzes, da Secretaria da Fazenda, junto à 166.ª Zona Eleitoral — São Caetano do Sul;

Sra. Neyde Gadia, do Quadro da Secretaria da Saúde, junto à 33.ª Zona Eleitoral — Campinas;

Sra. Olga Moreira Almeida, do Departamento de Profilaxia da Lepra, da Secretaria da Saúde, junto à 220.ª Zona Eleitoral;

Sras. Olga Witts Borges e Marina Teresa Albuquerque Cavalieri, ambas do Posto de Fiscalização Estadual de Franco da Rocha, da Secretaria da Fazenda, junto à 192.ª Zona Eleitoral;

Ranad Salomão Mendes, do Quadro da Secretaria da Educação, junto à 202.ª Zona Eleitoral — Altinópolis;

Sra. Regina Célia Basile Moffa, do Ginásio Industrial Estadual "Dr. Francisco Nogueira de Lima", do Quadro da Secretaria da Educação, junto à 39.ª Zona Eleitoral — Casa Branca;

Sra. Revoltina Ladeira Nogueira, do Colégio e Escola Normal Estadual "Alexan-

dre Fleming", da Secretaria da Educação, junto à 229.ª Zona Eleitoral — Vargem Grande do Sul;

Sr. Valtier Lenzi, do Posto de Fiscalização Estadual de Salto, da Secretaria da Fazenda, junto à 221.ª Zona Eleitoral;

Sras. Vilma Padovani de Campos Barros e Therezinha Adelina de Rós Tecchio, ambas da Caixa Econômica Estadual, junto à 166.ª Zona Eleitoral — São Caetano do Sul;

Sra. Wilma Nadotti Caldeira, da Coletoria Estadual de São Bernardo do Campo, da Secretaria da Fazenda, junto à 166.ª Zona Eleitoral — São Caetano do Sul;

Sra. Yara Caram, da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, junto à 33.ª Zona Eleitoral — Campinas;

Sra. Zélia Corrêa Leite Santos, do Grupo Escolar de Catuçaba, da Secretaria da Educação, à 128.ª Zona Eleitoral — São Luiz do Paraitinga.

Aplicando nos termos dos artigos 227 e 643, inciso I e § 1.º, ambos da "C.L.F.", contemporânea à infração, à vista do que ficou apurado nos processos ns. 25.478, de 1968-SE, 78.796-67-SE e GG-1 441-68, a pena de Demissão, por abandono do cargo, ao Sr. José Carlos de Barros, Professor Primário, QE-PP-II, referência "46", da Escola Masculina do Bairro do Paratê, em Jacaré.

Despacho do Governador de 2-2-1970

No proc. GG. 971-69, em que Aldo Torquato solicita sua reversão no cargo de Assistente Especializado em Organização e Fiscalização: "Indefiro o pedido, face à manifestação da Secretaria da Saúde, que bem demonstra a inviabilidade da medida pleiteada pelo interessado".

No proc. GG. 1.121-69, em que Lubrificantes Hyper solicita, em grau de recurso, providências no sentido de que sejam aceitos seus produtos nas concorrências procedidas pelo Estado: "Confirmo meu despacho de fls. 73, publicado no "Diário Oficial" de 5 de setembro de 1969, e, em consequência, indefiro o recurso apresentado. A matéria envolve aspectos técnicos e os pareceres dos órgãos competentes do Estado não recomendam o deferimento do pedido, como faz certo a exposição do Senhor Secretário do Trabalho e Administração (folhas 133)".

No proc. GG. 2.831-69, em que Abgail Pedrosa da Rocha solicita seu afastamento junto ao Grupo Escolar de Vila Matilde: "Face aos esclarecimentos trazidos pelo Sr. Secretário da Educação, que bem demonstram a inconveniência e inoportunidade da medida, deixo de acolher ao pedido de fls. 2. Arquivo-se".

No proc. GE. 6.642-69 c/ aps. Paps. Rem. ns. 3.053-67-ST, 2.568-67-ST, 776-66-ST e P. 1.352-67-ST, em que Dirceu Rudger Ramos Parada, solicita seja mantida sua admissão, autorizando o seu exercício em função de extranumerário: "Face à manifestação do Sr. Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil, e à vista dos pareceres do D.A.P.E. e do S.A.J., indefiro o pedido, por falta de amparo legal. O ato que admitiu o interessado foi declarado sem efeito através de diploma hábil, e numa linha de competência doutrinária do Poder Executivo, segundo a qual as nomeações, até a posse, podem ser desfeitas. Como acentua o S.A.J., o fato de o Governo ter mantido nomeações ou admissões, de início impugnadas, ou ter acolhido, pela sua peculiaridade, casos outros, não cria condição jurídica legal para ser oferecido atendimento à presente solicitação. Arquivo-se, devolvendo-se os autos à origem".

No proc. GG-1.195-69 c/ aps. 1.394-69-SPS, em que Aureliano Nascimento solicita integração da gratificação de "R.D.E.", em seus vencimentos: "Nos termos da exposição e proposta do Sr. Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, e de acordo com os pareceres da Comissão dos Regimes Especiais de Trabalho e do Serviço de Assistência Jurídica, que aprova, indefiro o pedido, por falta de amparo legal. Publiquem-se as manifestações ora aprovadas, para conhecimento da orientação fixada pelo Governo".

No proc. GE. 6.269-69, sobre denominação de estabelecimento de ensino: "Diante da manifestação favorável do Titular da Pasta da Educação, e de acordo com a proposta do Sr. Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil, expeça-se o decreto, conforme minuta elaborada pelo Serviço de Assistência Jurídica".

Resolução CC. n.º 2, de 3-2-1970

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de regulamentar a utilização dos telefones no âmbito da Casa Civil, para ligações interurbanas,

Resolve:

Artigo 1.º — São autorizados a ordenar ligações interurbanas através dos aparelhos desta Casa Civil, e somente em razão do serviço público, as seguintes Autoridades:

I — O Secretário Particular e Oficiais de Gabinete do Governador;

Considerando, finalmente, que a homenagem que ora se presta à figura daquela emérita educadora, através da lembrança de seu nome para denominação de estabelecimento de ensino daquela cidade é o reconhecimento do Governo do Estado àqueles que em vida se dedicaram à nobre missão de educar,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Professora Henory de Campos Goes" o Ginásio Estadual de Iperó.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 3 de fevereiro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antonio Barros de Ulhôa Cintra, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 3 de fevereiro de 1970.

Maria Angélica Gaiazzi, Responsável pelo S.N.A.

II — O Chefe de Gabinete, Oficiais de Gabinete e Assessores Técnicos do Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil;

III — Os Subchefes para Assuntos da Capital, dos Municípios, de Administração Geral e de Audiências e Representações;

IV — O Assistente Jurídico-Chefe do S.A.J., os Chefes do Cerimonial e do Serviço de Imprensa do Governo do Estado de São Paulo;

V — O Coordenador do Grupo de Planejamento Setorial; e

VI — O Diretor do Departamento de Administração.

Artigo 2.º — O Departamento de Administração deverá relacionar os telefones das Autoridades mencionadas nesta Resolução, para efeito de comunicação à Companhia Telefônica Brasileira.

Artigo 3.º — Para o fiel cumprimento do que é determinado na presente Resolução, o Departamento de Administração solicitará da autoridade competente, o necessário "visto" nas contas que forem apresentadas pela Companhia Telefônica Brasileira.

Artigo 4.º — De-se ciência desta Resolução à Chefia da Casa Militar para as providências de sua alçada.

Resoluções de 3-2-70

Dispensando, a pedido, o Bel. Rubens Rios, Assessor Técnico Legislativo, referência "XIII", da PP-I do Q.C.C., das funções de Membro da equipe técnica do Grupo de Planejamento Setorial da Casa Civil.

Designando o Bel. Claudio Tucci, Diretor (Divisão — Nível II), referência "VIII", da Divisão de Material do Departamento de Administração da Casa Civil, para integrar como Membro a equipe técnica do Grupo de Planejamento Setorial desta Secretaria.

Despacho do Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

De 2-2-1970

No proc. GG-1 195-69 c/ aps. 1394-69-SPS, em que Aureliano Nascimento solicita integração da gratificação de "R.D.E.", em seus vencimentos: "Senhor Governador — Manifesto-me favoravelmente aos pareceres emitidos no S.A.J., que se harmonizam com a diretriz abraçada pela Comissão de Regimes Especiais de Trabalho (fls. 6), órgão, aliás, com a incumbência específica de zelar pela fiel observância das prescrições legais atinentes ao Regime de Dedicção Exclusiva (Lei n.º 9.717, de 30-1-1967, artigo 8.º). Aceito que seja por Vossa Excelência o ponto de vista ora defendido. Sugiro a publicação dos referidos pronunciamentos, por interessarem à Administração e fixarem jurisprudência administrativa uniforme."

COMISSÃO DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRABALHO

Processo STA-3 121-69.

Parecer 172-69.

Interessado Aureliano Nascimento

Assunto: Solicita a integração em seus vencimentos do RDE.

Cargo de direção. O direito de opção previsto no artigo 4.º, § 5.º, da Lei 9.717-67 só pode ser exercitado após regular convocação do servidor para RDE; e a convocação se prende à exclusividade iniciativa e interesse da Administração.

O Sr. Aureliano Nascimento, Diretor Técnico-Nível II, ref. "IX", lotado no Serviço Social de Menores, da Secretaria da Promoção Social, requer a incorporação da gratificação pertinente ao RDE, alegando, em resumo, que:

a) não utilizou o direito de opção previsto no artigo 4.º, § 5.º, da Lei n.º 9.717-67, pelo que se considera em "RDE" desde a vigência da mesma lei;

b) já tem mais de 25 anos de serviço público, sendo 10 em cargo de nível universitário, considera-se com direito à incorporação prevista no artigo 18, letra "a", do Decreto n.º 49.603-68, posto que, pelo entendimento adotado na letra "a", supra, já teria também mais de 1 ano de exercício em "RDE".

A Seção de Pessoal da Pasta Interessada pronunciou-se a fls. 4 do Proc. SPS-1.394/69, apenas, esclarecendo ter sido o servidor convocado para RDE somente em 15/8/68, não tendo, portanto, ainda completado um ano de exercício no regime, sugerindo, finalmente, a audiência da Consultoria Jurídica. E esta emitiu o parecer de fls. 5 e seguintes, em que conclui pela procedência do requerido, visto que, não tendo o servidor sido convocado antes para R.D.E., por motivos alheios à sua vontade, não deve sofrer prejuízos em razão dessa omissão.

Submeteu o Senhor Secretário da Promoção Social, acolhendo o pronunciamento de sua Consultoria Jurídica, a matéria à superior decisão do Senhor Governador do Estado, tendo Sua Excelência determinado a audiência do douto Serviço de Assistência Jurídica, que veio de propor manifestação da CRET.

Opinemos:

A convocação do servidor para ter exercício em "RDE" se prende, sempre, à exclusividade iniciativa e estrito interesse da Administração, nos expressos termos do artigo 4.º da Lei n.º 9.717-67, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 10 da Lei n.º 9.860-67.

Nessas condições, inexistia qualquer fundamento para a alegada colocação em RDE, a partir da vigência da Lei n.º 9.717-67 —

o que, de resto, não sofreu a qualquer tempo dúvida de nenhuma natureza.

E o direito de opção previsto no art. 4.º, § 5.º, da Lei n.º 9.717-67 — que teve nova redação estabelecida pelo artigo 10 da Lei n.º 9.860-67 — somente pode ser exercitada, obviamente, pelo servidor regularmente convocado.

No caso do requerente, não se encontrava ele em "RDE", por não ter sido convocado, com os requisitos regulamentares previstos; não se encontrando em "RDE", não lhe foi aberta oportunidade legal de exercer o direito de opção em apelo.

Vieio a ser convocado somente por publicação de 15-8-68, não se podendo falar, sob aspecto puramente legal, em tratamento injusto, porque, na sistemática da legislação pertinente a "RDE", somente a Administração cabe decidir do momento da conveniência do chamamento de servidor para trabalhar em "RDE".

Com o advento do Decreto-lei n.º 13-69, foram revogados os dispositivos das disposições legais que permitiam a incorporação da gratificação referente a "RDE", após 5 anos ou menos de exercício ao regime (art. 6.º), alcançando a restrição o requerente que, à data da vigência da nova norma (22-3-69), ainda não completara 1 ano de exercício em RDE, não podendo, destarte, beneficiar-se da incorporação excepcional prevista no art. 18, letra "a", do Decreto n.º 49.603-68.

Por todo o exposto, é conclusão inarredável que inexistia alicerce legal para a incorporação requerida.

Comissão dos Regimes Especiais de Trabalho, sessão de 14 de agosto de 1969.

José Maria Caiata — Presidente — Augusto Luiz Browne de Campos — Membro — Benito Juarez Joelo — Membro — Eraldo Pokorny — Membro — Fausto Haroldo Ribeiro — Relator.

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DO PALÁCIO DO GOVERNO

Processo n.º GG. 1.195-69 (Ap. 1.394-69-SPS)

Parecer n.º 1.203-69

Interessado: Aureliano Nascimento

Localidade: Capital

Assunto: Incorporação de R.D.E.

A respeito da pretensão do sr. Aureliano Nascimento, Diretor Técnico, Nível II, ref. IX, do Serviço Social de Menores — apostila de título para incorporação das vantagens do R.D.E. — pronunciou-se a Comissão de Regime Especial de Trabalho contrariamente (fls. 6-7), de vez que esta se prende sempre à exclusividade iniciativa e estrito interesse da Administração, nos expressos termos do artigo 4.º da Lei n.º 9.717-67, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 10 da Lei n.º 9.860-67. Assim, o direito de opção previsto no artigo 4.º, § 5.º da citada Lei n.º 9.717-67 com a redação dada pela de n.º 9.860-67 somente poderá ser exercitado pelo servidor convocado regularmente, o que, entretanto, não ocorreu, uma vez que o seu chamamento para o regime se deu a 15-8-68, atingindo assim pelas restrições contidas no Decreto-lei n.º 13, de 22-3-69, eis que, a essa data, ainda não completara um ano de exercício em R.D.E.

Entendimento diverso, entretanto, é mantido pelo Senhor Secretário do Trabalho e Administração ao acolher manifestação da douta Consultoria Jurídica da Pasta, no sentido de que o artigo 5.º do Decreto n.º 48.031, de 30-5-67.

"Artigo 5.º — Os ocupantes de cargos de chefia e direção correspondentes aos cargos e funções suscetíveis de sujeição ao RDPE são automaticamente incluídos nesse regime a partir da data de sua instituição nos respectivos órgãos", pelo que o interessado está amparado pela incorporação da gratificação em apelo.

Perfilhamos desde logo, o ponto de vista da CRET, uma vez que, como salienta, o direito de opção somente poderá ser exercitado por servidor então regularmente convocado. E a convocação, nos termos da Lei n.º 9.717-67 e 9.860-67, se prende, sempre, a exclusividade iniciativa da Administração, independentemente da vontade do funcionário.

Vale ressaltar que a Administração, visando abrir mão de uma prerrogativa sua de convocar para o RDE, em relação a novos servidores, baixou o Decreto-lei n.º 71, de 23-5-69, que teve por finalidade, aos doravante nomeados, não haver mais convocação, sendo automática a sua inclusão no R.D.E.

A vista do exposto, falta amparo legal à pretensão.

S.m.j.

Serviço de Assistência Jurídica, em 23 de dezembro de 1969.

Bento Collaco Bairo — Assistente Jurídico — Diga também o Dr. Bernardo, 23-XII-69 — Paulo Celso Fortes — Assistente Jurídico-Chefe S.A.J.

Processo N.º GG. 1.195/69 (Ap. 1.394/69 — SPS)

Parecer N.º 56-70.

Interessado: Aureliano Nascimento.

Localidade: Capital.

Assunto: Incorporação do R.D.E. Im-procedente.

Meu ponto de vista é o mesmo da CRET e do parecer do douto colega

Não se trata, conforme fez menção a unidade jurídica da Pasta de omissão por parte da Administração, que teria tardado